



**Acórdão n. 120721**  
**AUTOS DE APELAÇÃO PENAL**  
**PROCESSO Nº 2012.3025392-8**  
**COMARCA DE BELÉM (VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO)**  
**APELANTE: CÍCERO JOSÉ DE ALMEIDA ADVOGADO – ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA**  
**APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA**  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO**  
**REVISOR: Des.ºr RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**  
**RELATOR: Des.ºr MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. EXCLUSÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ARMA NÃO APREENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE AGENTE. CONFIGURADO. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO ACOLHIMENTO.

1. É inviável o pleito de absolvição por insuficiência de provas, quando o conjunto probatório é bastante para esclarecer a materialidade e autoria do crime imputado ao apelante.
2. Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima assume relevante importância, especialmente quando apoiada pelo restante do acervo probatório.
3. Desde que seu uso seja comprovado por outros meios de prova, carreados aos autos, é prescindível a apreensão e realização de perícia da arma para majoração da pena (STF: HC nº 108435/RS).
4. Não há que se falar em valoração excessiva da pena-base, uma vez que o magistrado *a quo* a fixou em consonância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
5. Recurso conhecido e improvido.



Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará aos onze dias do mês de junho de 2013.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por **Cícero José de Almeida**, através do advogado Álvaro Augusto de Paula Vilhena, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Distrital de Mosqueiro da Comarca de Belém, que o condenou a pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial semiaberto e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal.

O apelante aduz que as provas constantes dos autos são insuficientes para sustentar o édito condenatório, porquanto o conteúdo das existentes se limita aos depoimentos das vítimas que, na sua ótica, são tendenciosos e de testemunhas não oculares, motivo pelo qual pugna pela sua absolvição.

Diz, ainda, que as testemunhas de acusação reiteraram suas declarações feitas na delegacia, afirmando que não viram o recorrente praticando o delito, nem na posse de arma de fogo, tampouco com os objetos do crime.

E, mais, assevera que o Juízo *a quo* não analisou corretamente as circunstâncias judiciais fixando a pena-base de forma exacerbada e desproporcional, sem nenhuma causa que justifique ter sido aplicada acima do limite mínimo cominado. E combate, em especial, a fundamentação da decisão recorrida no que concerne a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias do delito.

Afirma que devem ser excluídas de sua condenação as causas de



aumento previstas nos incisos I e II do § 2º do artigo 157 do Código Penal, sob a alegação de que a arma utilizada na empreitada criminosa não foi apreendida com o acusado, assim como os réus foram presos separadamente, não devendo incidir o concurso de agente.

Finalmente, aponta que o magistrado não lhe concedeu o direito de recorrer em liberdade, somente em razão de haver permanecido custodiado durante todo o processo, violando, assim, o princípio da presunção de não culpabilidade.

Em resumo, pede absolvição ante a insuficiência de provas e, subsidiariamente, caso não seja assim entendido, pleiteia a diminuição da pena-base para o mínimo legal e a exclusão das majorantes relativas ao emprego de arma e do concurso de pessoas.

Em contrarrazões, o *dominus litis*, afirma que o conteúdo probatório constante nos autos é suficientemente apto para fundamentar a decisão apelada, afastando as alegações de negativa de autoria e de insuficiência de provas.

Salienta, também, em relação a aplicação da pena, que o magistrado *a quo* fixou a pena base conforme as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, não merecendo ser reformada a decisão recorrida em nenhum aspecto.

Em 27/08/2012, as Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, a unanimidade de votos concedeu ordem liberatória, em favor do acusado, conforme alvará de soltura nº 139/2012.( fls. 169)

Os autos vieram distribuídos, oportunidade na qual determinei a remessa para parecer do Ministério Público de 2º Grau.

Manifestando-se na condição de *custos legis*, a Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, opinou pelo conhecimento e total improvimento do recurso, sustentando que a sentença combatida deve ser mantida em todos os seus termos.

Assim instruídos, os autos retornaram ao meu gabinete conclusos.

É o relatório.

À revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.



## VOTO

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

A primeira tese defendida pelo apelante diz respeito ao propósito de absolvição por falta de provas consistentes para embasar o decreto condenatório.

Não há, contudo, diante dos elementos probatórios constantes dos autos, como possa prosperar tal pretensão, tendo em vista que os depoimentos das testemunhas e das vítimas, que serviram para formar e evidenciar a convicção do juízo sentenciante, são claros, seguros e não permitem qualquer dúvida.

A vítima, GERMANO ALEXANDRINO DA SILVA, de forma coerente, declarou em juízo que os fatos ocorreram da maneira como foram descritos na inaugural acusatória, acrescentando que:

“Que recorda dos fatos, mas não recorda da hora, apenas que era a tarde, em dia de semana, por volta das 15h, não recordando o ano; QUE iria para Belém neste dia, e deixa sua bicicleta na casa de Dona Ermitã, e dona Rosangela, sua conhecida, chegou de moto; QUE neste momento o acusado chegou, na casa de dona Ermitã, e colocou uma arma na sua cabeça, dizendo que não era pra se mexer; QUE o assaltante pegou uma bicicleta, e saiu correndo, (...) QUE foi na Seccional de Policia de Mosqueiro reconhecer o assaltante, e assim o fez; **QUE viu ele depois acerca de vinte metros e então reconheceu os dois como autores do assalto**, (...) QUE de Rosangela não foi recuperado nada. (...) QUE de Rosangela subtraíram uma bolsa; (...) QUE se vê os assaltantes reconhece; (...) QUE na delegacia de policia, Rosangela já estava lá; QUE viu os presos depois dela; QUE a vítima disse apenas: ' Germano, os caras estão presos'; (...) **QUE viu e identificou**



**os dois acusados que estavam na delegacia de policia; (...) viu quando os dois estavam com a arma, saindo com o produto do roubo;(…)**”

Ratificando esse depoimento, a outra vítima, Rosangela Louchard Santarém,também perante a autoridade judicial, afirmou:

“QUE recorda dos fatos, e estes ocorreram no dia 08 de dezembro, na tarde; QUE estava na casa de atrás do hotel Ilha Bela, e os assaltantes chegaram, o acusado e outro de menor, para assaltar; QUE o adolescente tirou a sua bolsa; QUE fugiram com uma bicicleta que estava na frente da casa e saíram; QUE perseguiram eles de moto, mas não obtiveram êxito, e deixaram para lá, e foram embora; (...) QUE o acusado levou de si cartão da Unimed, identidade, documentos, dentre outro, e nada foi recuperado.”

A jurisprudência pátria já se consolidou, dispensando qualquer citação para exemplo, no sentido de que, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume relevante importância, especialmente quando ratificada pelos demais elementos probatórios carreados nos autos, circunstância que se constata na hipótese vertente, pois a testemunha Silvio Raimundo da Silva Pereira, em juízo, confirmou:

“QUE estavam de serviço na Área da Vila e receberam, através do telefone funcional interativo, uma ligação dando conta que duas pessoas, que teriam assaltado em via pública, estariam na Travessa Paquetá; QUE dado as características de tais elementos, se deslocaram para lá, **e fizeram a detenção do adolescente Romário e do maior Cícero (...) QUE as vítimas foram até a delegacia, e colocadas em uma sala para reconhecerem os acusados, sem sombra de dúvidas, na presença do delegado, reconheceram o acusado Cícero e o adolescente”**”.



Após os depoimentos, ainda durante a audiência de instrução e julgamento, foi realizado o ato de reconhecimento, no qual ficou consignado:

**“Colocada as vítimas no gabinete do Juiz para reconhecimento do acusado, em vidro espelhado, estas reconheceram sem sombra de dúvida o acusado, tendo as duas vítimas ainda dito que este era o acusado que estava armado”**

Assim, da análise dos autos, constata-se que as declarações das vítimas, corroboradas pelos demais elementos probatórios, evidenciam, de modo contundente, a prática delitiva prevista no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal pelo apelante, não permitindo que prospere qualquer dúvida quanto a autoria delitiva e elidindo, também, a incidência do princípio do *in dubio pro reo*.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme se extrai do seguinte precedente:

**“APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO TENTADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - CONDENAÇÃO MANTIDA - REDUÇÃO DA PENA BASE - INVIABILIDADE - PATAMAR SUFICIENTE PARA A PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO DELITO - DECOTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DECOTE DAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA E DO CONCURSO DE PESSOAS - IMPROCEDÊNCIA - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO EM FACE DAS MESMAS - NECESSIDADE - MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

**Restando sobejamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito, diante da palavra da vítima em sintonia com as demais provas carregadas ao processo, mister a manutenção da condenação do acusado.** 2. Inviável a redução da pena base se ela se encontra em patamar suficiente para a prevenção e reprovação do delito. 3. Impossível o decote da agravante da reincidência, uma vez que o apelante sustenta condenação



transitada em julgado anterior ao delito ora analisado apta. 4. Deve ser mantida a majorante do emprego de arma, se comprovada nos autos a potencialidade lesiva da mesma pela prova testemunhal 5. Mister a manutenção da qualificadora de concurso de pessoas, porquanto, comprovado que o delito foi perpetrado por duas (02) pessoas, em conluio, mesmo que um dos agentes não tenha sido identificado. 6. A existência de duas causas de aumento, por si só, observando o critério qualitativo e não quantitativo, não justifica o aumento acima do mínimo legal. 7. O regime prisional fechado é o adequado in casu, consoante disposições insertas no art. 33, § 2º, "a" e "b", e § 3º do Código Penal.

( Apelação Criminal 1.0194.10.001392-0/001, Relator Desembargador Rubens Gabriel Soares, julgado em 23/04/2013).”

Por outro lado, no que diz respeito à fixação da pena-base, ou melhor, à alegação de que o magistrado sentenciante teria valorado erroneamente a culpabilidade do apelante, os motivos e as circunstâncias do crime, anoto que pesam negativamente contra 05 (cinco) circunstâncias judiciais valoradas em seu desfavor, que foram suficientemente fundamentadas por aquele Juízo, quais sejam a **culpabilidade, motivos, circunstâncias da prática delituosa, consequência e comportamento da vítima**. E, ainda assim, a pena base aplicada na primeira fase, isto é, 05 (cinco) anos de reclusão, ficou bem próxima ao patamar mínimo que é de 04 (quatro) anos e notoriamente distante do limite máximo de 10 (dez) anos, ou seja, **o magistrado a quo fixou-a aquém do que poderia fazer**, não merecendo sua decisão, nesse particular, nenhum reparo por parte desta Colenda Câmara.

Não há, portanto, motivo para que seja reformada a fixação da pena-base aplicada ao apelante no *decisum* recorrido, porque fixada em estrita obediência ao princípio da razoabilidade e ao critério trifásico de fixação de penas.

Também, não merece prosperar a pretensão do apelante, colimando a exclusão, de sua condenação, das causas de aumento previstas nos incisos I e II do artigo 157 do Código Penal, sob o argumento de que não foi apreendida a arma de fogo, utilizada no crime, e nem foi preso junto com algum comparsa.

Isso porque, do contexto probatório se extrai que o apelante, empunhando



arma de fogo, e na companhia de outro elemento, praticou a conduta pela qual foi condenado, como revelam e evidenciam os depoimentos já reproduzidos.

Aliás, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a apreensão da arma é dispensável para fazer incidir a causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, quando há nos autos outros meios de prova aptos a comprovar a utilização do artefato, sobretudo a palavra da vítima, valendo citar o seguinte precedente:

“HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. ARMA NÃO APREENDIDA E NÃO PERICIADA. ORDEM DENEGADA. 1. Vigora no Direito brasileiro e no Direito contemporâneo em geral o princípio da livre convicção. 2. **O reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma, quando provado o seu uso no roubo, por outros meios de prova. Inteligência dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal brasileiro. Precedente do Plenário (HC 96.099/RS).** 3. Habeas corpus denegado..” (STF – HC 108435/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 22/03/2012). (grifei).

Além disso, vale resaltar que, ao se admitir a pretensão do apelante, seria o mesmo que inviabilizar a aplicação da causa de aumento que agora pretende ver excluída de sua condenação, pois, na maioria das vezes, os agentes do delito de roubo, ao serem perseguidos pela autoridade policial, desfazem-se da arma utilizada no evento.

Quanto a aplicação da majorante prevista no art. 157, §2º, inciso II, do CP, referente ao concurso de pessoas, tenho como infundado qualquer pleito de sua exclusão, diante dos depoimentos prestados pelas vítimas, bem como pelos das demais testemunhas, os quais corroboram que o apelante, em companhia de um menor, praticou a conduta pela qual foi condenado, estando os relatos coerentes e harmônicos



entre si, sendo certo que é irrelevante o papel desempenhado por um ou por outro agente, para a configuração da aludida majorante.

Sobre o assunto, é oportuno reproduzir a segura lição de Julio Fabbrini Mirabete, *in verbis*

:  
“O concurso de duas ou mais pessoas também qualifica o roubo, dada a maior periculosidade dos agentes, que se unem para a prática do crime, dificultando a defesa da vítima, **sendo irrelevante a missão desempenhada por um ou por outro sujeito.**” (grifei)

Verifica-se, assim, que a decisão de primeiro grau se encontra embasada em fatos elementos de provas, aptos para sustentar a condenação do apelante pelo crime de roubo majorado também pelo concurso de agentes, tendo o juízo *a quo* formado o seu convencimento pela livre apreciação das provas dos autos, respeitando o princípio da persuasão racional, devendo, portanto, ser mantida a condenação do recorrente pela prática do referido crime.

Em relação ao pleito do apelante de recorrer em liberdade, tendo em conta que o apelante teve restituído seu direito de ir e vir, conforme alvará de soltura juntado nos autos, tenho como prejudicado o pedido.

Por todo o exposto, conheço do presente recurso e nego provimento para manter, em sua integralidade, a decisão do Juízo de 1º grau.

É como voto.

Belém, 11 de junho de 2013.

Des. **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**  
Relator

---

§MIRABETE, Julio Fabbrini. MIRABETE, Renato N. Código Penal Interpretado, p. 1048, 7ª ed., São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011.